

60 CONDENAÇÕES INJUSTAS DEVIDO A FALHAS NO RECONHECIMENTO

Annalúcia Garcia

Acadêmica de Direito, UniCesumar, ra23010903-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mateus Rigolin Benicio

Acadêmico de Direito, UniCesumar, ra-23013173-2@alunos.unicesumar.edu.br

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Orientadora, Mestre, Unicesumar, professora, camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO

O presente resumo busca externar como os desacertos na etapa do reconhecimento pessoal, durante a fase do inquérito, podem levar à condenações de pessoas inocentes, para isso, serão analisados quais os motivos que levam à esses erros.

À luz do artigo Art. 5º da Constituição Federal encontramos os direitos fundamentais e invioláveis do indivíduo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Entre os direitos que nos são garantidos constitucionalmente no artigo supra citado, está o direito à liberdade, inerente ao ente humano, *contrario sensu*, a ideia de contrato social, crê em sua suspensão em casos extravagantes, relação crime e pena. Quando uma pessoa inocente é privada de sua liberdade, estamos ferindo gravemente seus direitos individuais.

O enredo discutido possui uma alta relevância, tendo em vista os existentes casos de condenações injustas que ocorrem no Brasil. Ao abordarmos o corrente tema pode-se gerar impactos significativos na sociedade, como a conscientização da população sobre as falhas e deficiências no processo de reconhecimento, incentivar as autoridades policiais, o Parquet e os legisladores a revisarem as políticas e procedimentos relacionados ao reconhecimento e até mesmo tornar o judiciário mais crítico acerca das evidências de identificação, exigindo uma inquirição mais cuidadosa dessas evidências durante o julgo.

Tem-se como desígnio amplo: Investigar as falhas na qualificação pessoal, durante a fase do inquérito, a fim de compreender o que pode ser transmutado para que não haja mais condenações injustas, além de apresentar casos de identificações equivocadas para que se explique o impacto que isso gera na vida das vítimas.

Como já dito anteriormente, o calvário de inocentes condenados no Brasil é presente, entretanto não existem dados concretos acerca desta insânia, o que torna incerto os números específicos de indivíduos condenados injustamente. Contudo é indiscutível que o reconhecimento equivocado na fase do inquérito policial é uma das causas da condenação de inocentes, o que fica visível quando analisamos a quantidade de casos que A ONG Innocence Project Brasil acolhe, só das falhas em epígrafe.

PROBLEMA DE PESQUISA: Doravante o tema supra citado, encontramos como exemplo indecoroso, o caso de Silvio José da Silva Marques, exposto pela ONG já qualificada, como sendo:

Sílvio foi condenado a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio (roubo seguido de morte) ocorrida em 2015 na cidade do Rio de Janeiro. A condenação se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico pela vítima - que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma -, realizado de forma indutiva e ilegal, e confirmado em juízo também em desconformidade com o procedimento previsto em lei. Sílvio, também conhecido como Sílvio “Pantera”, trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi injustamente preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das 3 testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça para absolver Sílvio, tanto em razão do reconhecimento ilegal quanto das provas cabais de sua inocência. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Sílvio, que já estava preso há quase 6 anos (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2021).

Outrossim encontramos a distopia vivida por Igor Barcelos Ortega.

Igor Barcelos Ortega é um jovem da periferia de São Paulo, que passou três anos preso por dois crimes que não cometeu. No dia dos fatos, Igor estava a 24 km da cena do crime, na Zona Norte da capital paulista, onde foi vítima de um disparo de arma de fogo logo depois de sair de uma festa com seu irmão e um amigo. Ao ser levado ao hospital com ferimentos graves, Igor foi erroneamente identificado por uma foto (tirada pelo celular de um policial, no leito hospitalar) como um rapaz que, em Guarulhos, havia roubado um carro e tentado roubar outro de um Policial Militar, com quem os autores do crime trocaram disparos de arma de fogo. Ao investigar o caso, o Projeto conseguiu importantes provas novas que demonstraram que Igor não poderia estar na cena dos crimes, e que os ferimentos que sofreu no mesmo dia e hora do crime eram incompatíveis com a dinâmica dos dois crimes pelos quais foi condenado. Depois de ter sido solto provisoriamente em julho de 2019, Igor foi finalmente inocentado por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021 (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2021).

Encontra-se nas respectivas partículas como, o estado, sob a égide de seus equívocos, pode vir a destruir a vida de um cidadão. Simples erros processuais que podem levar ao fim imediato e contínuo das possibilidades de um indivíduo, fazendo o pagar por nada. Erros que parecem pequenos, porém escarram um dos fundamentos do direito penal, o princípio da culpabilidade. Para o judiciário, apenas números e “métricas” a serem cumpridas, contudo, quando escrutinadas se mostram histórias de dor, sofrimento e injustiça. Assim uma luta por maior seriedade processual se faz necessária para uma verdadeira humanização da justiça e segurança jurídica. O juízo de valor ordinário, leva a indignação, quando um infrator consegue a impunidade, porém esta mesma reação não se mostra tão pujante quando um inocente é, de forma equivocada, culpado.

OBJETIVO: Dentre nosso código de processo penal, pode-se encontrar de que maneira se desenvolve o reconhecimento de suspeitos e possíveis culpados.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Encontramos dentre a legislação positivada, como nossa prática, muitas vezes não respeita o devido processo legal, atuando com verdadeira balburdia, temas apreciados e codificados por nosso ordenamento jurídico. Produto de uma despersonalização das partes do processo, é necessário um maior rigor, logo, integral atenção para com as minúcias formais, essas que podem e levam o destino de seus passivos sob seu verbo. Como inaugural forma de mudança, é dever do CNJ, ou deveria ser, analisar não apenas metas e conclusões, mas também o mérito de decisões e sentenças. Vide fato supra, entende-se a necessidade de uma reforma política e administrativa do Conselho nacional de justiça, para abranger pontos vitais do processo legal.

METODOLOGIA: Foi adotado o método dedutivo, após uma análise de doutrina e casos, entender como o estorvo em epígrafe demonstra descuido do julgo e indiferença para com os investigados. Entender e refletir acerca da raiz científica sociológica do direito penal a fim de guiar e castrar a sociedade.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Os resultados alcançados com a produção dessa pesquisa foram amplos e variados, pois se trata de um estudo profundo sobre um assunto que possui uma importância significativa tanto para a sociedade quanto para o campo jurídico. Ao desenvolver esse trabalho, notou-se a necessidade da conscientização da sociedade sobre a gravidade do problema das condenações injustas e seus efeitos. Nesse mesmo contexto, identificamos as principais causas de condenações injustas, como despersonalização do processo, resultado do descuido de seus operadores, assim como, má conduta policial, insuficiência de recursos tecnológicos, acesso inadequado à representação legal e evidências forenses inadequadas. Além disso, se aprecia na presente pesquisa, os efeitos causados por condenações injustas e erros judiciais. Ficou evidente como o CNJ, e como outras instituições ligadas ao judiciário, são essenciais para a luta. A busca nos leva a uma reformulação de seu devido modos operandi assim como políticas de controle e fiscalização. Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o debate público sobre o aprisionamento indevido de inocentes e para a formulação de políticas públicas destinadas a melhorar o sistema judiciário e prevenir casos de injustiça.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de dez. 1941

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Innocence Project Brasil. Disponível em:
<<https://innocencebrasil.org/>>.

SILVA, Thiego Wenderson Sandes. CONDENAÇÕES INJUSTAS DEVIDO A FALHAS NO RECONHECIMENTO E A AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO POR PARTE DO ESTADO. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 4, n. 1, p. e453273-e453273, 2023.